

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O MEIO AMBIENTE E CONFLITOS NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICADA À CARCINICULTURA

Itamar de Paiva Rocha ⁽¹⁾
Engº. de Pesca, CREA 7226-D
abccam@abccam.com.br

A Constituição Federal estabelece, no art 23, inciso VI, que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, Estados e Municípios. Inclusive, no seu art. 24, inciso VI, a mesma delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o poder de legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, e aos Municípios de forma suplementar.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF – 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Nesse mesmo sentido, o §1º, do art. 24, da Carta Magna, define claramente que a competência da União neste particular deve se limitar a estabelecer normas gerais, deixando as particularidades para os Estados. O ilustre Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Adin 927-3- Rio Grande do Sul, em 4.11.1993, definiu com clareza o conceito de norma geral federal, destacando na sua decisão, que "compete a União a moldura do quadro, o qual deve ser pintado pelos Estados e Municípios, no âmbito das suas competências".

Conforme se extrai do §3º, do art. 24 da Constituição Federal, os Estados podem, inclusive, na inexistência de Lei Federal sobre normas gerais, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, sendo que a superveniência da Lei Federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF – 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei Estadual, no que lhe for contrário.

Com o advento da Constituição de 1988, a proteção ao meio ambiente ganhou status constitucional, tendo o art. 225, § 1º, inciso IV, instituído outro instrumento de proteção, mais precisamente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa degradação do meio ambiente**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF – 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A União, através do seu canal competente, o Congresso Nacional, cuidou de estabelecer as normas gerais de proteção ao meio ambiente, através da Lei 6.938/81, norma esta que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

LEI Nº. 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art.1 - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do ART.23 e no ART.225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art.6 -Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida.

Posteriormente, o decreto Nº 99.274/90 regulamentou as competências do CONAMA, que por sua vez foram alteradas pelo Decreto Nº 3.942/01, o qual define de forma bastante apropriada, o papel e as funções institucionais do CONAMA a saber!

Não se pode confundir, a delegação conferida pelo legislador federal ao CONAMA para definir normas e critérios, secundários, de cunho administrativo, específico, com a competência para tratar de assuntos da esfera de atribuição do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, mais precisamente classificar que atividades são potencialmente danosas ao meio ambiente, bem assim dizer quando e como se deve exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental, duas condições indispensáveis à concessão da licença ambiental e que só podem ser definidas por Lei, como determinou a Carta Magna no seu Art.225, § 1º, inciso IV.

Além disso, se esclarece que o art. 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, revogou expressamente todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, principalmente a **ação normativa**. Com isso, o CONAMA perdeu a sua capacidade de editar norma com força de lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF – 1988 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 25 – Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

Portanto, fica claro que a competência do CONAMA se limita a assessorar o Poder Executivo no tocante a diretrizes para suas políticas ambientais e no âmbito de sua competência sobre normas de cunho suplementar e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a sadia qualidade de vida.

Mas, apesar disso, o CONAMA continua legislando sobre matéria de competência da União e dos Estados, gerando uma série de conflitos na elaboração de Resoluções, visivelmente inconstitucionais, sem qualquer compromisso ou respeito, com a correta interpretação e observação da Legislação Ambiental vigente. Inclusive, ferindo a autonomia dos entes federativos e, afrontando a competência do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, além evidentemente, de desrespeitar a própria Constituição Federal.

Por outro lado, tendo presente atender o anseio da sociedade no sentido de evitar ou minimizar os impactos ambientais decorrentes dos programas de desenvolvimento brasileiros, o Congresso Nacional incluiu na Lei 6.938/81, um importante instrumento de proteção ambiental, o prévio licenciamento para a instalação de atividades utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como, aquelas capazes de causar degradação ambiental, definindo com muita clareza, a competência das lutas estaduais e federal, para a realização do licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras.

LEI Nº. 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art.10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

Decreto Nº. 99.274 DE 06 DE JUNHO DE 1990

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIX - elaborar o seu regimento interno. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 1o As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 2o As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 3o Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 4o A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Aliás, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da MOÇÃO Nº 090, DE 06 DE JUNHO DE 2008, referendada pelo Ministro Carlos Minc do Ministério do Meio Ambiente, reconheceu a eficácia de todos os postulandos acima referidos, sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria no 168, de 10 de junho de 2005, e o que consta do Processo no 02000.004766/2006-92, e

- **Considerando que o conflito positivo de competência existente entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e as OEMAS sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União;**
- **Considerando que a maricultura é uma importante ferramenta para a geração de emprego e renda para centenas de comunidades costeiras que tem observado a crescente diminuição da produção obtida através da pesca extrativista;**
- **Considerando que já existem no Brasil centenas de maricultores distribuídos em todos os Estados costeiros e que, diante da falta de transparência e comunicação entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, nenhum desses conseguiu obter uma licença ambiental em quinze anos de atividade comercial;**
- **Considerando que a maricultura envolve a criação de algas, moluscos e peixes, sendo considerada uma atividade de baixo impacto poluidor com abrangência local dos impactos;**
- **Considerando que a questão sobre a competência estadual para licenciamento ambiental de áreas aquícolas já foi enfrentada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, através do Parecer no 1.853/CONJUR/MMA, datado de 7 de dezembro de 1998, de autoria do jurista ambiental Dr. Vicente Gomes da Silva, à época Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu afirmando: “não há contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA, dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Não há direito de propriedade da União sobre os bens de seu domínio tal qual a do particular, posto que são bens de uso comum do povo, e portanto, patrimônio de toda a Nação. O critério utilizado pela lei para efeito de fixação das competências não decorre do regime constitucional dos bens da União, pois a licença é um instrumento administrativo de gestão ambiental. A competência administrativa em matéria ambiental é repartida politicamente para os três níveis de governo por força do texto constitucional. O critério adotado pelo legislador na lei 6938/81, para efeito de divisão das competências é o do dano e não do bem ou localização da atividade ou empreendimento. O conceito de domínio, administração e utilização**

dos bens públicos não se vincula com o instituto do licenciamento ambiental, eis que são institutos distintos e por conseguinte tratados em legislação própria. Por fim, o licenciamento ambiental de uma atividade não implica no uso ou alteração de regime do bem público.”

➤ Considerando que posteriormente, no Parecer no 312/CONJUR/MMA, datado de 4 de setembro de 2004, de autoria do então Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, Dr. Gustavo Trindade, a matéria seguiu o entendimento anteriormente traçado, pois concluiu: “a titularidade do bem afetado pela atividade ou empreendimento não define a competência do membro do SISNAMA para realização do licenciamento ambiental. Tal critério contraria o art. 10 da Lei no 6.938, de 1981 e as disposições do CONAMA sobre o tema.”

➤ Considerando que esta é a posição do IBAMA sobre o tema em análise, conforme se verifica do Ofício no 024/2005 - CGLIC/DILIQ/ IBAMA, firmado pelo Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental, Dr. Luiz Felipe Kunz Júnior, que transcreve textualmente os textos acima transcritos da Consultoria do Ministério do Meio Ambiente, e concluiu: “Assim, este Instituto entende que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, que a competência para licenciamento ambiental de áreas aquícolas é do órgão estadual de meio ambiente, uma vez que o único critério pelo qual estes processos vêm sendo encaminhados ao IBAMA é a dominialidade das águas de que trata o Decreto.”

➤ Considerando que o posicionamento da DILIC/IBAMA está correto, ao entender que o Licenciamento de áreas aquícolas não é de sua competência, podendo ser feito pelo órgão ambiental estadual.

➤ Considerando o disposto no art. 10, § 4o da Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981 - a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: “Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei no 7.804, de 1989). (...) § 4o Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis- IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei no 7.804, de 1989)”

➤ Considerando, ainda, a manifestação do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA sobre a questão da competência para licenciamento ambiental, conforme Moção nº 034/2002: “O Plenário deste Conselho transmite (...) sua decisão de garantir e ratificar as prerrogativas referentes à competência dos órgãos ambientais para conceder o licenciamento ambiental de acordo com a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.”

➤ Considerando a Resolução CONAMA nº 237/97, seguiu este mesmo entendimento, também não fixando a simples dominialidade como fator definidor da competência para licenciamento, como se observa in verbis: Art. 4o Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe: no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica; resolve:

➤ Aprovar Moção a ser encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, com a orientação de que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, a competência para licenciamento ambiental de áreas aquícolas no mar territorial obedece a Resolução CONAMA no 237, de 1997 tendo como regra geral o licenciamento ambiental a cargo do órgão estadual de meio ambiente.

Como se pode aduzir do enunciado acima, a competência do IBAMA, no tocante ao licenciamento ambiental, restringe-se apenas as “atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”.

Registre-se, por outro lado, que “a exploração de recursos aquáticos vivos”, onde se insere a carcinicultura, atividade de suma importância para o desenvolvimento econômico-social do Brasil, de acordo com o Art 17-D, §2º, o Anexo VIII, Código 20, da Lei Federal Nº 6.938/1981, que estabelece o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas a fiscalização e ao licenciamento ambiental, com redação dada pela Lei Federal 10.165/2000, e alterações acrescentadas pela Lei Federal 11.105/2005, foi classificada **como atividade de nível mínimo de Potencial de Poluição (PP) e médio Grau de Utilização de recursos ambientais (GU)**. Portanto, fica claro que a carcinicultura não está sujeita a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), uma vez que o referido estudo é exigido apenas para atividades **potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente**, como bem define o **Art. 225, Parágrafo Primeiro, Inciso IV da Constituição Federal**.

LEI Nº. 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.” (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Anexo VIII . Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: Código: 20; Categoria: Uso de Recursos Naturais; Serviço: Exploração de recursos aquáticos vivos; Potencial de Poluição (PP) e Grau de Utilização (GU) de recursos ambientais: Médio. (Lei Nº 10.165/2000 e alterações introduzidas pela Lei Nº 11.105/2005)

LEI Nº 10.165 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 1º - O Art. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I, 17-O da Lei 6.938/1981 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-D – A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no anexo IX desta Lei (NR). §2 – O potencial de poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de cada uma das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se no anexo VIII desta Lei”

Art. 3º - O Art. 17-D, §2º da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

Anexo VIII - Atividades Potencialmente Poluidoras (PP) e Utilizadoras de Recursos Ambientais (GU)

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
1	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; etc.	AAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; etc	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;etc.	AAlto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças;etc.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;etc.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários;etc.	MMédio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira;etc.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica;etc.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural;etc.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles;etc.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal ;etc.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos;etc.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos; etc.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;etc	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;etc.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; etc.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas;etc.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Redação dada pelo Art.37 da Lei 11.105/2005. "Art. 37 – A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, acrescido pela Lei 10.165 de 27 de Dezembro de 2.000 passa a vigorar com a seguinte redação"	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos ; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Tendo a Lei Federal estabelecido as regras gerais para a proteção ambiental, é preciso que os Estados exerçam as suas competências legislativas concorrentes e supletivas, para disciplinar por exemplo, a implantação de projetos de carcinicultura, como fez o Estado do Piauí, através da Lei Estadual Nº. 5.529 de 26 de Dezembro de 2005, evitando os conflitos causados pelas "Resoluções" do CONAMA, um Conselho Consultivo do Poder Executivo, que não tem a representatividade, a competência e a legitimidade do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas para legislar sobre meio ambiente.

GOVERNO DO PIAUÍ

Lei Estadual 5.529 de 26 de Dezembro de 2005.

Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 2º - Será vedada a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP'S), definidas pelo art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Art. 3º - Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas e viveiros tidais, áreas de salgados, áreas de Apicuns, áreas de restinga, enfim, em toda e qualquer área adjacente aos manguezais, rios, lagoas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP'S), classificadas nos art 2 e 3 do Código Florestal e MP 2166-67/01.

Art. 5º - A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma estabelecida nesta Lei pelo Órgão Ambiental Estadual Competente.

§ 11º As Licenças Ambientais expedidas pelo órgão Ambiental Competente, terão o prazo de validade de 1 ano para Licença Prévia, 2 anos para Licença de Instalação e de 6 anos para Licença de Operação e Licença Simplificada.

CONFLITOS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A atuação do CONAMA, na edição de Resoluções, que embora inconstitucionais, estão sendo adotadas com força de Lei, constitui-se o principal ponto de conflito para o ordenamento da carcinicultura e da aquíicultura brasileira no presente momento, dificultando a regulamentação e a

normalização jurídica dessa importante e estratégica atividade do setor pesqueiro brasileiro, conforme se demonstra na análise comentada a seguir.

No bojo do próprio SISNAMA, a par de suas fragilidades estruturais, contraditoriamente, identificamos atividade normativa frenética no CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – e em vários órgãos regulamentadores setoriais e regionais, síndrome comportamental que configura verdadeira **“febre legisferante”, resultando na edição eleatória e cartorial de portarias, circulares e resoluções de validade jurídica questionável, eficácia duvidosa e efetividade resível.**

1 – Resolução CONAMA 302/2002 – No seu Art. 3º, sobrepõe-se ao que define com competência, a Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal) que estabelece os critérios para as Áreas de Preservação Permanente ao redor dos reservatórios artificiais (Art 2º. Letra b)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente “a área com largura mínima”, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural

Código Florestal -Lei 4.771/65

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, “as florestas e demais formas de vegetação natural”, situadas:

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais.

2 – Resolução CONAMA Nº 303/2002, que trata das APP^S (Áreas de Preservação Permanente) na Zona Costeira, está eivada de erros de constitucionalidades, primeiro porque já nos seus considerandos à mesma se arvora no direito de regulamentar uma Lei Federal (4.771/65), uma competência exclusiva do Congresso Nacional e, segundo, porque seu Artº 3º diz textualmente que **“Áreas de Preservação Permanente” são “áreas situadas”...**, totalmente diferente do que vigora no Código Florestal (Lei 4.771/65 nos seus Art. 2º e 3º, que não foram alterados pela Medida Provisória 2.166-67/01) e que determinam como: **“Área de Preservação Permanente, as “florestas e demais formas de vegetação natural”, situadas**;. Portanto, o CONAMA extrapolando suas funções, exclusivamente regulamentadoras, passa a exercer um papel de legislador, modificando o Código Florestal como se fosse o Congresso Nacional. E mais, fugindo do debate legislativo, a Resolução 303/2002 prejudica todo o setor primário, podendo-se citar, como exemplo, a diferenciação entre o conceito de APP’S em restinga, onde o Código Florestal (Lei Nº 4771/65, Art. 2º letra “f”), estabelece que: APP’s são: **as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas nas restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues**”, enquanto, a Resolução CONAMA Nº 303, Art. 3º, inciso IX, letra “a”, estabelece que **“as restingas são áreas de preservação permanente em faixas mínimas de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima”**.

O conceito de APP’s definido no Código Florestal (Lei 4,771/65), e na MP 2166-67/01, não deixa nenhuma dúvida sobre a clareza de que APP’s são **“florestas e demais formas de vegetação, nativa ou não nativa”** e não restingas ou dunas, como definiu inapropriadamente o CONAMA. As restrições ao uso de restingas por exemplo, elimina qualquer possibilidade de utilização responsável de imensas áreas improdutivas ao longo da costa do Nordeste.

Com efeito, vê-se, claramente, que o CONAMA invadiu a competência privativa da União e dos Estados para legislar sobre preservação ambiental e conservação da natureza (art. 24/ CF), quando este altera, inconstitucionalmente, o Código Florestal, criando outras faixa de proteção, “as restingas e as dunas”, estabelecendo uma verdadeira inovação jurídica.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 - Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente “a área”, situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
 - b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
 - c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
 - d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
 - e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;
- II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
- III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;
- IX - nas restingas:
- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
 - b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- X - em manguezal, em toda sua extensão;
- XI - em duna;

Código Florestal – LEI Nº 4.771/65 – Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, “as florestas e demais formas de vegetação natural” situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, “as florestas e demais formas de vegetação natural”, destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional e critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Uma demonstração dos equívocos e conflitos na interpretação da legislação ambiental brasileira está bem caracterizada no recente episódio em que o CAOPMA – Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente (MPE e MPF) do Rio Grande do Norte, vem pressionando o IDEMA – Instituto de Defesa do Meio Ambiente, para notificar, autuar e embargar 132 micro produtores de camarão, localizados nos municípios de Arêz, Nizia Floresta e Senador Georgino Avelino, alegando a ocupação de APP'S, tendo como base a exigência de um afastamento de 50 metros (Lei Estadual N- 7871/00) e 100 metros (MP-2166-67/01) da lagoa de Guaraíra, bem como a relocação de vários empreendimentos, inclusive, muitos dos quais haviam sido anteriormente licenciados pelo próprio IDEMA, antes e depois das referidas leis, que mesmo se houvesse fundamentação legal, pelo forte apelo social, o bom senso jurídico recomenda se aplicar os princípios constitucionais, da arrazoabilidade e da proporcionalidade.

O que deixa patente nesse particular caso, é o fato de que toda essa celeuma visa exclusivamente a criação de mais um factóide jurídico para a exposição do Ministério Público na mídia, em detrimento da imagem do próprio IDEMA e do setor de carcinicultura, um fato que está se tornando lugar comum nas ações do MP, uma vez que trata-se de um critério altamente equivocado e totalmente fora do contexto jurídico. A comprovação dessa constatação tem como fundamento o fato de que a base referencial que gerou esse equívoco, foi uma imagem de satélite de 1997, sobre a qual se aplicou de forma equivocada uma legislação estadual de 2000 (Lei 7.871/00) e uma legislação federal de 2001 (2166-67/01), ou seja, bem posterior ao fato gerador, ferindo de morte o princípio da irretroatividade das leis.

Tudo isso, contra micro-produtores rurais de uma região pobre, mas que lograram o desafio da inclusão social através da exploração de uma atividade do setor primário, que se desenvolve de forma harmônica com um meio ambiente equilibrado, o que por si só merece todo louvor, mas que de repente, o próprio governo, pressionado pelo MPE e MPF, sem nenhuma comprovação real de dano ambiental e, com o único propósito de justificar a já declarada intenção do MPF, de utilizar esse processo como exemplo e jurisprudência para promover uma ação maior contra os grandes produtores de camarões.

Em realidade, essa situação está colocando esses heróicos resistentes ao nefasto processo de êxodo rural que vem acometendo toda a região rural costeira do Nordeste, na condição de foras da lei, sitiados na sua própria casa, acusados pelo desafio da persistência de levarem uma vida honrada e digna nos seus próprios habitats naturais.

Ocorre, que nem a Lei Estadual e nem a Lei Federal supra citadas, fazem qualquer restrição ou impedimento que embasem a ilegalidade apontada pelo IDEMA, MPE e MPF, uma vez que a Lei 7.871/00, inciso I, Letra "C" e Parágrafo primeiro, embora inconstitucional, posto que bate de testilha com o Artº 2, letra "a" da lei 4.771/65, diz textualmente que a proteção de 50 metros partindo do leito mais sazonal, se refere a preservação da mata ciliar e, não de área desprovida de vegetação, como defende esses zelosos defensores do meio ambiente.

LEI ESTADUAL RN - Nº. 7.871 DE 20 DE JULHO DE 2000 - Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Art. 9º. Para efeito desta Lei, a Zona Especial Costeira (ZEC) subdivide-se em Áreas de Preservação (APs) e Áreas Urbanizadas e de Expansão Urbana (AUEs), conforme discriminação abaixo:

I - Consideram-se Áreas de Preservação (APs), as unidades ambientais abaixo relacionadas:

a) o Manguezal em toda a sua extensão;

b) a Mata Atlântica;

c) a Mata Ciliar;

d) os arrecifes e pontais;

e) as falésias;

f) as nascentes dos corpos d'água de superfície, lagoas e demais mananciais;

g) as dunas, com cobertura vegetal;

h) as dunas sem cobertura vegetal, julgadas de importância ambiental pelo órgão competente, tendo por base estudos técnicos;

i) as praias;

j) os sítios arqueológicos;

k) recifes de corais e de arenito.

§ 1º. Para efeito desta Lei, na unidade ambiental especificada na alínea c do inciso I deste artigo, considera-se uma faixa mínima de preservação de 50 (cinquenta) metros, a partir do leito mais sazonal, medida horizontalmente.

Da mesma forma, a MP-2166-67/01, que não alterou o Art 2º e 3º do Código Florestal não sustenta a tese, de que deve-se afastar 100 metros das lagoas para a implantação de qualquer obra, mesmo que não exista vegetação entre estas.

Como se pode facilmente deduzir da correta interpretação do Art 2º e 3º do Código Florestal (Lei 4.771/65), anteriormente descritos, apenas as “florestas e demais formas de vegetação natural” são APP’s e, no caso das lagoas, embora não haja especificação sobre o afastamento para preservação da mata ciliar, pode-se até aduzir que a exemplo das “nascentes” e “olhos d’água” (alínea “c” do referido Art 2º) seja adotada a preservação da mata ciliar, num raio mínimo de 50 metros e não 100 metros como está exigindo o MPE e MPF para a Lagoa de Guaraíra/RN, de forma linear, com ou sem vegetação.

Por outro lado, a alegação de que o Art 1º, Parágrafo 2º e Inciso II da MP-2166-67/01 dá essa cobertura jurídica, não resiste a uma leitura atenta do seu conteúdo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Como se observa, a MP 2166-67/01, em momento algum, altera os postulandos e eficácias dos Art 2º e 3º da Lei 4.771/65, apenas no seu Art. 1º, § 2º e inciso II, a mesma acrescenta que além das “florestas e demais formas de vegetação natural”, também as “florestas não nativas, oriundas de reflorestamentos” por exemplo, deverão na condição de nova mata ciliar, cumprir a nobre função de proteger o solo, preservar os recursos hídricos, etc.

Portanto, restabelecida a floresta, a mesma passará a fazer parte das áreas de preservação permanente, obedecendo evidentemente, os preceitos jurídicos estabelecidos nos Art 2º e 3º da Lei (4.771/65) precedentemente referidos. Note-se que o legislador não utilizou o termo “**coberta ou não por vegetação**”, mas sim, coberta ou não por “**vegetação nativa**”, ou seja, incluindo todo tipo de vegetação e, não somente a vegetação natural como preceitua os Art. 2º e 3º do Código Florestal

Em realidade, essa situação está colocando esses heróicos resistentes ao nefasto processo de êxodo rural que vem acometendo toda a região rural costeira do Nordeste, na condição de foras da lei, sitiados na sua própria casa, acusados pelo desafio da persistência de levarem uma vida honrada e digna nos seus próprios habitats naturais

3 – A Resolução CONAMA Nº 312/2002 – que dispõe sobre licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira

Essa Resolução foi fruto de uma longa discussão envolvendo o MMA, IBAMA, OEMAS, ONGS, DPA/MA, CNA, ABCC, enfim, todos os atores envolvidos e preocupados com o tema Carcinicultura e Meio Ambiente, tendo sido aprovada em outubro de 2002.

A expectativa do setor de carcinicultura era de que à partir da promulgação da referida resolução, haveria harmonia entre a carcinicultura, os OEMS e o IBAMA. No entanto, a realidade foi bem diferente e, hoje esse setor está sendo duramente afetado pela ação contrária desse Órgãos e dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, com a maioria dos empreendimentos sendo colocados na clandestinidade, porque não conseguem renovar suas licenças. Além disso, obter uma nova licença, é praticamente impossível, como se demonstra na análise dos principais pontos de conflitos gerados pela equivocada interpretação e aplicação da Resolução CONAMA 312/02.

Primeiramente, se destaca que o Art. 5º em total desacordo com as funções e competências do CONAMA, estabelece critérios para a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), inclusive, obrigando todos os projetos em operação, com mais de 50 há a apresentação do EPIA/RIMA, constituindo uma verdadeira afronta e desrespeito ao direito adquirido pelos empreendimentos já em operação (11000 ha) na data da sua publicação.

Especialmente, quando se leva em conta que Resolução não tem força de lei, bem como o fato de que a norma em comento não pode obrigar os Estados, haja vista que tais entes gozam de competência para editar suas leis ambientais, podendo inclusive, definir suas peculiaridades locais, como mencionado anteriormente.

Por outro lado, o CONAMA quando editou a dita norma administrativa, bateu de testilha com o art.225 , Parágrafo primeiro, inciso IV, da C.F., que diz textualmente que esse tipo de estudo deve ser definido na **forma da lei** e, mesmo assim aplicado apenas para as **atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, o que decididamente não é o caso da carcinicultura, como bem define o Art 17-D, § 2º, anexo VIII, Código 20, da Lei Federal 6.938/81, com redação datada pela Lei 10.165/2000 e alterações pela Lei 11.105/2005 que classifica a carcinicultura (cultivo de organismos aquáticos), como atividade de mínimo potencial de poluição (PP) e médio grau de utilização de recursos ambientais (GUR)

No entanto, a despeito de todo esse arcabouço jurídico/constitucional, a Justiça Federal do Estado do Ceará, atendendo uma solicitação do Ministério Público Federal, concedeu liminar determinando que todos os empreendimentos de carcinicultura no referido Estado, com área à partir de 1,0 hectare (micro produtor) está obrigado a elaborar Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o que naturalmente engessou o setor naquele Estado e, colocou todos os micro empreendimentos de carcinicultura na clandestinidade, em termos de licenciamento ambiental.

A conseqüência dessa arbitrariedade, naturalmente, foi o alijamento de todos esses bravos e heróicos paladinos da resistência ao processo de desmantelamento do meio rural, ao acesso a qualquer financiamento para investimentos ou custeio da sua produção, embora, os seus números de produção, receita, divisas e da geração de empregos, continua fazendo parte das estatísticas oficiais, como sendo resultado de políticas públicas de inclusão social.

O art. 6º, da Resolução 312/02, cuja função é apenas decorativa **“As áreas propícias à atividade de carcinicultura serão definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e em conformidade com os Planos Nacionais, Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro”**, está sendo utilizado pelo IBAMA, OEMAS e mais recentemente pelo Ministério Público Estadual e Federal como um condicionante para o licenciamento, o que do ponto de vista jurídico não tem sustentação.

Primeiro, porque o CONAMA não possui essa atribuição constitucional e, segundo, porque o mesmo se refere de forma muito vaga quando diz **“serão”** e não **“deverão”** como seria o lógico se a intenção fosse vincular os licenciamentos ao Zoneamento Ecológico-Econômico.

Evidentemente que o setor da carcinicultura não aceita essa discriminação, uma vez que não existe esse tipo de exigência para nenhuma outra atividade do setor primário, nem mesmo para atividades de alto potencial de poluição e alto grau de utilização de recursos naturais. Além do mais, esse tipo de zoneamento demanda recursos orçamentários e, nas funções do CONAMA, não consta o direito de legislar ou imputar despesas orçamentárias aos Estados.

Neste passo, o Art. 7º, da referida Resolução, também trás aberrações jurídicas, haja vista que colide com o Código Florestal (Lei Nº. 4.771/65) e Medida Provisória Nº 2166-67/01, penalizando a carcinicultura com uma inovação sem precedentes ao exigir que se destine, afora os 20% da reserva legal (Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01), uma reserva adicional de mais 20%, denominada de “reserva integral”. Com isso, considerando 20% do uso projetado para a construção de diques e canais, praticamente se inviabiliza o setor, visto que, de uma área total de 100 há, somente seriam implantados 40 hectares de viveiros, o que é inadmissível, especialmente por se tratar de áreas improdutivas e sem vegetação, como é o caso dos terrenos salitrados, áreas de apicum, antigas salinas, etc, utilizadas pela carcinicultura.

Por sua vez, o art. 14º, da mencionada resolução diz que: **“Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização de bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságüe das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação”**.

Note-se, que a orientação da Resolução CONAMA 312/02 não vem sendo seguida, nem pelos OEMAS nem pelo IBAMA, que estão ignorando que a frase **“a critério do órgão licenciador”**, foi colocada, segundo informações do próprio CONAMA, para que o técnico ambiental analisasse **“caso a caso”** e pudesse à luz das suas observações e das informações geradas ao longo da existência do empreendimento, decidir sobre as medidas de tratamento e controle adequadas e exequíveis do ponto de vista técnico e ambiental.

Até porque, o parágrafo único do art. 4º, acrescenta que **“A água utilizada pelos empreendimentos da Carcinicultura deverá retornar ao corpo d’água de qualquer classe atendendo as condições definidas pela Resolução CONAMA Nº 020/86**, o que vem sendo totalmente ignorado pelos referidos Órgãos Ambientais, onde todos os empreendimentos de carcinicultura, mesmo os que foram construídos anteriormente a esta Resolução, estão sendo

obrigados a implantação das bacias de sedimentação, mesmo comprovando que as análises das suas águas de drenagem estão dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 357/05 que substituiu a Resolução 020/86 acima mencionada.

Na prática, o que está imperando é o indeferimento das licenças de renovações para todos os empreendimentos que não implementem as “bacias de sedimentação”, colocando um setor tão importante para a sócio-economia do litoral do Brasil, em especial do Nordeste, na total clandestinidade, impedindo os produtores, que investiram recursos próprios para gerar produção, emprego e renda, de qualquer acesso aos financiamentos oficiais, inclusive para o custeio da produção, que embora tardiamente, começam a ser disponibilizados para esse setor, mas que ironicamente não chegam ao destino final, exatamente pela falta de licenciamento ambiental, que hoje é condição sine qua non, até para uma simples instalação de energia elétrica!

Se não bastassem todas essas trapalhadas, que tantos entraves e dissabores estão causando a um setor tão importante do ponto de vista da “inclusão social”, o IBAMA-DF, através de uma decisão de um Diretor substituto da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, usurpando todos os poderes constitucionais e contrariando uma decisão do próprio CONAMA, diz textualmente, que embora não exista amparo em “norma legal”, por conta própria, determina através de Memorando, que “Salgados e Apicuns” são parte integrantes do ecossistema manguezal, Portanto, passarão a ser considerados como APP’S e, por conseguinte, não poderão mais serem utilizados para a implantação de empreendimentos de carcinicultura, numa clara demonstração de desconhecimento do ordenamento jurídico pátrio.



Trata-se de posicionamento desta Diretoria quanto ao MEMO nº 140/2004 - GAB/IBAMA/PI, que questiona a definição dos apicuns e salgados como parte integrante do ecossistema manguezal e, portanto, como áreas de preservação permanente.

...
- **Estabelecer definitivamente os termos APICUM/SALGADO, como áreas que fazem parte do ecossistema manguezal, em razão do consenso entre os participantes deste evento e das Instituições de pesquisa, de forma a promover definitivamente sua proteção e preservação;**

Apesar dos termos APICUM/SALGADO não constarem textualmente na norma legal, a definição do ecossistema Manguezal inserida na Resolução CONAMA nº 303/2002, torna claro que estes se caracterizam como parte integrante do ecossistema.


Nilvo Luiz Alves da Silva
Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental
Diretor Substituto de Licenciamento e Qualidade Ambiental
DILQ/IBAMA

Para se entender melhor a inconsistência técnica/ambiental e jurídica dessa esdrúxula decisão do IBAMA-DF, basta analisar as definições dadas por Vaz, 2006 para salgados e apicuns:

- (i) **Salgados**, áreas que sofrem inundações intermediárias entre marés de sizíguas e quadraturas, com solos hiper-salinos entre 100 a 150 partes por mil, também denominados de marismas tropicais, hiper salinos, onde pode ocorrer a presença da vegetação herbácea específica e,
- (ii) **Apicuns**, áreas que sofrem inundações apenas pelas marés de Lua Nova e Cheia (sizíguas), formadas por solos hiper-salinos, com salinidade acima de 150 partes por mil, desprovidos de vegetação vascular.

A prova inconteste dessa gratuita desobediência e total falta de conhecimento ao contexto da interpretação jurídica e da adoção da legislação ambiental brasileira é a falta de respeito à hierarquização da legislação que norteia o licenciamento ambiental da atividade de carcinicultura, como demonstra a análise da súmula da 67ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada em Brasília, no período de 9 e 10 de Outubro de 2002, ou seja, 2 (dois) anos antes do Memorando do IBAMA-DF e, 6

(seis) meses depois da Resolução 303/02 citada no referido Memorando, na qual, a proposta do Ministério Público Federal, de incluir nos considerando da Resolução 312/02, os “apicuns, salgados, antigas salinas e viveiros tidais”, como parte do ecossistema manguezal, foi amplamente derrotada, razão porque o IBAMA-DF, na condição de Secretário do CONAMA, não poderia jamais ter emitido o citado Memorando, que em realidade representa uma insubordinação e uma insurgência a uma decisão hierarquicamente superior, afora toda já citada Legislação Federal.

SUMULA DA 67 – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA, REALIZADA EM BRASÍLIA(DF), NOS DIAS 9 E 10 DE OUTUBRO DE 2002

A inclusão de áreas de apicuns, salgados, salinas, etc., por diversas vezes foi debatida no decorrer das reuniões do CONAMA para elaborar a Resolução de nº 312, e ao final foram apresentadas duas propostas para inclusão de um considerando sobre a proteção do ecossistema manguezal: (1) A primeira do Ministério Público Federal e (2) A segunda da Secretaria de Biodiversidade e Floresta, descritas a seguir:

A Presidente da mesa Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo/MMA submeteu as propostas à votação por parte do conselho.

Proposições	Votação		
	A favor	Contra	Abstenção
1 – Proposta do Ministério Público Federal: “Considerando a importância da produção integral de todo o ecossistema manguezal, inclusive os apicuns ou salgados, bem como as áreas anteriormente ocupadas pelas Salinas e por viveiros tidais”.	16	35	01
2 – Secretaria de Biodiversidade e Floresta: “Considerando a proteção integral de todo o ecossistema manguezal”	Pela rejeição da proposição 1, foi aprovada a proposição da Secretaria de Biodiversidade e Floresta		

Dessa forma, por 68,6% dos votos, os Conselheiros do CONAMA, decidiram pela não inclusão das áreas de apicuns, salgados, antigas salinas e viveiros tidais nos considerandos que faz referência a proteção do ecossistema manguezal

Nesse contexto, se destaca ainda, que nenhuma outra resolução do CONAMA, inclusive a 303/02 editada em Março/2002, bem como qualquer Decreto Lei ou Lei Federal, faz qualquer restrição ao uso de áreas de apicuns, salgados, salinas, viveiros tidais e restingas, pela carcinicultura.

A solução dos atuais problemas, que decididamente decorrem em muito dos erros e equívocos causados pelas Resoluções CONAMA, passa necessariamente, pela declaração de suas inconstitucionalidades por parte do STF, determinando de imediato, uma drástica revisão das mesmas, com conseqüente adequação a Legislação Federal e Estadual, ajustando-as a ordem jurídica vigente. Naturalmente, considerando a reconhecida morosidade da Justiça Federal, notadamente pelo exagerado número de processos, a recomendação mais viável e mais coerente com essa realidade, é sem sombra de dúvidas, a elaboração e aprovação de legislações estaduais.

Nesse sentido, o Estado do Piauí já deu sua contribuição através de um Projeto de Lei que definiu as bases legais e a necessária segurança jurídica para o desenvolvimento sustentável da carcinicultura. No entanto, é preciso avançar mais e incluir toda a aqüicultura e, de forma especial a maricultura, atividade econômica que o Brasil, a despeito do seu imensurável potencial, não tem qualquer representatividade, enquanto seus pescadores, notadamente os artesanais, pela redução dos estoques naturais, decorrentes da poluição, aumento do esforço de pesca e predação dos referidos estoques, são forçados a abandonarem suas casas, engrossando o cinturão de miséria na periferia dos centros urbanos, contribuindo naturalmente, pela falta de oportunidades de trabalho, para o aumento da violência, da criminalidade, da prostituição e do consumo de drogas.

Em face ao exposto, fica patente a premente necessidade de um posicionamento formal da instância máxima do poder(STF) e das Assembléias Legislativas, para a luz do atual marco legal, tomarem uma posição sobre o racional entendimento jurídico para a aplicação e regularização da exploração dos vastos e variados recursos naturais que o Brasil possui nos seus diversos ambientes dulci-aquícolas e marinhos, através da aqüicultura.

A importância e pertinência da definição desse entendimento jurídico, esta diretamente relacionada aos graves erros e equívocos de interpretação, bem como do desconhecimento das próprias leis que compõem a Legislação Ambiental Brasileira, o que vem causando enormes dificuldades à exploração de aqüicultura, notadamente quando se leva em consideração: as vantagens competitivas do Brasil; a crescente demanda mundial por produtos oriundos da aqüicultura; o déficit brasileiro de pescados (2 milhões de toneladas apenas para equiparar ao consumo médio mundial) e, a

enorme contribuição que o desenvolvimento dessa atividade pode dar para a sócio-economia rural brasileira.

Portanto, antes de se adentrar na análise do mérito da legislação que rege o direito ambiental brasileiro, se destaca que a Carta Magna Brasileira, em seus Art. 5o, II, diz textualmente que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A desordem jurídica na interpretação da legislação ambiental brasileira, provocada principalmente pela profusão de Resoluções dúbias, repetitivas e inconstitucionais, adotadas com força de lei, tanto pelos Ministérios Públicos, como pela própria Justiça Federal, inclusive nas instâncias dos Tribunais Regionais Federal, tem contribuído para disseminar a insegurança jurídica tanto no setor de carcinicultura como da aquíicultura de modo geral.

Na contramão do postulando pétreo acima citado, como aliás pode ser observado na argumentação correntemente apresentada pelo MPF nas ações patrocinadas contra a carcinicultura junto à Justiça Federal, há um demasiado exagero na adoção do princípio da precaução e no excesso de zelo, sem falar nos graves e intencionais equívocos na interpretação da legislação, onde se ressalta um claro viés de ideologização, sobretudo com base em Resoluções, que por não serem leis, não poderiam se constituir em base legal para o impedimento do exercício de atividades lícitas, socialmente justas e ambientalmente responsáveis, como são a carcinicultura e a aquíicultura nas suas diversas modalidades.

A título ilustrativo, se apresenta a seguir, a súmula da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e pelo Ministério Público Federal do RN, contra a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio G. do Norte (EMPARN); Cooperativa do Produtores do Potengi e outros, julgada pela Justiça Federal do Rio G. do Norte (4ª Vara) e pela 1ª Turma do TRF 5ª Região. a qual demonstra de forma bastante clara a pertinência dessa assertiva.

Num processo eivado de erros de avaliação e interpretação, tanto da realidade técnica-ambiental, como da legislação ambiental vigente, tendo como base informações tendenciosas, a Justiça Federal (4ª Vara/RN), condenou os réus a cessar a atividade de carcinicultura e promover a retirada dos taludes dos viveiros para permitir a recuperação da vegetação de mangue, supostamente degradada e suprimida.

Ocorre que trata-se (1) do Projeto de Camarão do Estado do Rio G. do Norte, implantado no Governo Cortês Pereira (1973) e da (2) da Cooperativa dos Produtores de Camarão do Potengi, antiga área ocupada pelo projeto “Fazenda de Camarão para o Povo”, implantado pelo Governo do Estado com recursos do Banco Mundial (BID) em 1982/83. Ambos os empreendimentos tem décadas de histórico operacional, inclusive com licenças fornecidas pelo SUDEPE e posteriormente pelo Órgão Ambiental Competente.

Além desse fato notório, há o registro de uma convivência harmônica com o meio ambiente adjacente, diferentemente do que ocorre com os esgotos urbanos e efluentes industriais da cidade de Natal e adjacências, que não foram sequer citados pelos zelosos guardiões do Rio Potengi. Por outro lado, as áreas objeto dessa ação, tem histórico de ocupação pela atividade salineira desde o final da década de 30, portanto, não procede a afirmação de que os atuais viveiros de carcinicultura foram implantados em áreas de manguezais.

Da mesma forma, não tem amparo jurídico, embasar uma decisão desse nível, em Resoluções do CONAMA, totalmente inconstitucionais e, além disso, utilizadas de forma retroativa prejudicando a realização de pesquisas (Projeto Camarão) pela EMPARN, UFRN e UNP, bem como, ameaçando a sobrevivência de dezenas de pequenos produtores e trabalhadores rurais de baixa escolaridade, que encontraram na carcinicultura, uma aliada para permanecer morando, trabalhando e vivendo com dignidade nos seus habitats naturais.

Nesse sentido, se apresenta a sumula da decisão do TRF 5ª Região, sobre o processo acima referido, onde são perpetuados os mesmos erros de interpretação da legislação e de fundamentação jurídica observados na sentença proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara Federal (RN), inclusive, cometendo verdadeiros absurdos com relação à interpretação dos fatos e no tocante a base jurisdicional geradora e fundamentadora da ação.

TRF 5ª Região – AC 2002.84.00.005673-9 (338877) – RN 1ª Turma – Rel. Dês. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas OJU 16:06.2005 – p. 645
AÇÃO CAUTELAR - DIREITO AMBIENTAL - CARCINICULTURA EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - Sendo considerada área de preservação permanente (art. 18 da Lei nº 6.938/81, artigos 1º e 3º b, VIII da Resolução nº 004/1985 do CONAMA, alíneas "b" e "f" do art. 2º do Código Florestal e Resolução do CONAMA de Nº 303/02) não é permitida atividade de carcinicultura, pois agressiva ao meio ambiente. - Suspensão das atividades de carcinicultura desenvolvidas em área de mangue, por causarem desmatamento e impedirem a regeneração da área degradada. Modificação da sentença em parte para determinar que o órgão estadual não conceda licenças para a área em questão. - Apelação dos réus APEC, CPCP, Pedro Baracho e Município de Natal improvidas. - Apelação MPRN provida.

Primeiro se destaca o equívoco da legislação citada como base da decisão jurídica: (1) O Art 18 da Lei Nº 6.938/81 não poderia ter embasado a decisão da 1ª Turma do TRF, uma vez que o mesmo já havia sido revogado desde o ano 2.000.

Lei 6.938/81

Art. 18. Revogado pela Lei Nº 9985 de 2.000.

Segundo, a Resolução CONAMA Nº 004/1985, de forma semelhante não poderia servir de argumento para referendar qualquer decisão jurídica, visto que a mesma havia sido revogada pela Resolução Nº 303/2002, ou seja, três anos antes da decisão do TRF (11/06/2005)

Resolução CONAMA Nº 303/2002

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA Nº 004/1985.

Ainda nesse mesmo contexto, se ressalta que os enunciados das alíneas (b) e (f) do Art. 2º do Código Florestal, que define APP's como "**florestas e demais formas de vegetação natural**", não apresentam nenhuma relação com o objeto da ação, confirmando o absurdo e a falta de fundamentação jurídica que embasou a "Ação cautelar" precedentemente comentada, o que inclusive coloca em suspeição toda a ação civil pública movida pela MPE/MPF e referendada pela 4ª Vara da Justiça federal (RN) e pela 1ª Turma do TRF 5ª Região.

Código Florestal Lei 4.771/1965

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só feito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

("b") ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais

("f ") nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues

Por outro lado, a Resolução 303/02, também equivocadamente citada na Súmula da mencionada Ação Cautelar (AC 2003.84.00.005673-9-RN 1ª Turma TRF 5ª Região) em momento algum, quer seja nos seus considerandos ou nos seus artigos, faz qualquer referência a carcinicultura, como aliás ocorre com toda a legislação acima citada, razão porque, não tem qualquer fundamento a restrição feita a essa atividade, taxando-a de agressiva ao meio ambiente, tendo como base a legislação equivocadamente referenciada.

Além do mais, não procede a afirmação de que a carcinicultura é agressiva ao meio ambiente e que a mesma estava sendo desenvolvida em áreas de mangues, basta analisar a farta bibliografia envolvendo as pesquisas realizadas pela Academia Brasileira (www.abccam.com.br), que comprovam a convivência harmônica da carcinicultura com o meio ambiente e, o histórico aerofotogramétrico da década de 80 por exemplo, onde esta plenamente documentada a existência de salinas na área em questão, que aliás remontam do final da década de 1930, afora o fato de que há vários anos, esses empreendimentos vinham operando com licença ambiental, para a produção de camarão cultivado.

Adicionalmente se destaca que a Lei Federal Nº 10.165/2000, com as alterações impostas pela Lei Federal 11.105/2005, classificam a carcinicultura marinha (exploração de recursos aquáticos vivos), como atividade de mínimo potencial de poluição e médio grau de utilização de recursos ambientais.

Por tudo isso e, tendo presente que as potencialidades brasileiras para a produção de pescados via aqüicultura são de tal ordem de grandeza que a própria FAO tem repetidamente ressaltado que para se aumentar a oferta mundial de pescados será necessário que o Brasil passe a explorar seus amplos e variados recursos naturais, através da aqüicultura. Inclusive, em todas as discussões internacionais sobre o futuro da produção e oferta de pescados, o Brasil tem sido sempre referendado como único país do mundo que pode se transformar na China do Ocidente.

No entanto, enquanto a China, com pouco mais de 1 milhão de km² de área agricultável e confrontando-se com sérios problemas sanitários e restrições climáticas, produziu 60 milhões de toneladas de pescados, dos quais 45 milhões (67,86 % da produção mundial) foram oriundos da aqüicultura em 2006, o Brasil, esse gigante adormecido, cujo o único problema é a incompetência e a

burocracia que permeiam as ações governamentais, produziu no referido ano, apenas 1,05 milhões de toneladas, das quais apenas 271 mil (0,41% da produção mundial) foram originados da aqüicultura (Tabela 01).

Tabela 01: Principais Produtores Mundial de Aqüicultura em 2003 e 2006.

Países	2003 (1.000 t.)	2006 (1.000 t.)	Crescimento (%)	Participação (%)
China	38.688,0	45.296,6	17,08	67,86
Índia	2.313,0	3.127,8	35,23	4,69
Indonésia	1.228,5	2.219,9	80,69	3,33
Filipinas	1.448,5	2.092,3	44,44	3,13
Vietnam	967,5	1.687,7	74,44	2,53
Tailândia	1.064,4	1.385,8	30,19	2,08
Coréia do Sul	839,8	1.279,2	52,31	1,92
Japão	1.304,6	1.223,9	-5,96	1,83
Bangladesh	857,0	892,0	4,10	1,34
Chile	603,5	836,0	38,53	1,25
Sub-total	49.311,8	60.041,2	21,76	89,95
Brasil	278,1	271,7	-2,30	0,41
Outros	5.612,4	6.433,8	14,54	9,64
Total	55.202,3	66.746,7	20,91	100,0

FONTE: FAO (2008); IBAMA (2008)

Nesse mesmo contexto, se destaca que um cenário idêntico ocorreu na produção mundial de camarão capturado e cultivado, onde a Ásia apresenta um domínio hegemônico, notadamente na carcinicultura, com a China, mais uma vez dando uma lição de competência em como transformar parques recursos naturais em muitas oportunidades, mantendo sua população vivendo com dignidade no meio rural. Além disso, dois outros destaques merecem uma deferência especial: (1) o Vietnã, com apenas 320.000 km² de área, das quais apenas 25% (80.000 km²) são agriculturáveis, explora 850.000 hectares de viveiros de cultivo de camarão, tendo produzido 349.000 t em 2006; (2) Equador, com uma costa de apenas 600 km um pouco maior do que a costa do Ceará, representando apenas 7% da costa brasileira, explorou 160.000 hectares de viveiros e produziu 157.585 toneladas de camarão cultivado em 2006 (Tabela 02).

Como se verifica, uma vez mais o Brasil se mantém na inferioridade, com uma área explorada de 15.000 hectares e uma produção de 65.000 t. em 2006, o seu desempenho foi medíocre, sem qualquer justificativa, pois o país conta com uma área potencial da ordem de 600.000 hectares propícios para a carcinicultura, o que aliado a uma razoável rede de infra-estrutura básica, condições edafo-climáticas invejáveis e localização estratégica em relação aos principais mercados mundial (Estados Unidos e União Européia), associado ao fato de que o mesmo detém a 2^a maior produtividade mundial desse setor. (Tabela 03)

Tabela 02 – Principais Produtores Mundiais de Camarão Capturado e Cultivado (2003 – 2006)

Principais produtores (pesca extrativa)	2003	2006	Cresc. da Produção (%)	Principais produtores (Aqüicultura)	2003	2006	Cresc. da Produção (%)
	Produção (T)	Produção (T)			Produção (T)	Produção (T)	
China	1.451.990	1.477.040	1,73%	China	789.373	1.242.385	57,39%
Índia	417.039	391.725	-6,07%	Tailândia	330.725	500.800	51,42%
Indonésia	240.743	204.140	-15,20%	Vietnã	231.717	349.000	50,61%
Canadá	144.495	179.504	24,23%	Indonésia	191.148	339.803	77,77%
Groelândia	84.764	137.009	61,64%	Índia	113.240	144.317	27,44%
EUA	142.261	132.555	-6,82%	Equador	82.133	157.585	91,87%
Vietnã	102.839	97.900	-4,80%	México	45.857	112.495	145,32%
México	78.048	68.000	-12,87%	Brasil	90.190	65.000	-27,93%
Malásia	73.197	61.898	-15,44%	Bangladesh	56.503	64.700	14,51%
Noruega	65.564	38.729	-40,93%	Filipinas	37.033	40.654	9,78%
Filipinas	46.373	46.465	0,20%	América Central*	50.524	51.283	1,50%
Outros	695.737	625.038	-10,16%	Outros	110.583	96.362	-12,86%
Total	3.543.050	3.460.003	-2,34%	Total	2.129.026	3.164.384	48,63%

FONTE: FAO, 2008

Tabela 03- Áreas Potenciais do Brasil para Exploração da Carcinicultura/ Áreas Utilizadas / Percentual de Utilização em 2008

REGIÕES / ESTADOS	ÁREAS POTENCIAIS (ha)	ÁREAS UTILIZADAS (1)	PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO (%)
REGIÃO NORTE	80.000	50	0,06%
REGIÃO NORDESTE	420.000	18.115	4,30%
Maranhão	150.000	150	0,13%
Piauí	10.000	800	11,29%
Ceará	50.000	5.645	8,40%
Rio G. do Norte	60.000	7.000	11,66%
Paraíba	10.000	700	7,0%
Pernambuco	10.000	1.100	11,0%
Alagoas	10.000	70	0,7%
Sergipe	20.000	600	3,0%
Bahia	100.000	2.000	2,0%
REGIÃO SUDESTE/ SUL	100.000	1.550	1,50%
TOTAL	600.000	19.715	3,28%

(1) Estimativas da ABCC, ajustadas à partir das informações do Censo de 2004

Pelo exposto acima, fica patente que o Supremo Tribunal Federal precisa colocar ordem no CONAMA, e que o Congresso Nacional, nesse momento decisivo de discussão e formatação do papel constitucional do Ministério da Pesca e Aquicultura, leve em consideração a necessidade de supressão de todos esses casuísmos engendrados à partir da esquerda ambientalista encastelada no IBAMA e no MMA, com a subserviência e aquiescência da SEAP/PR, bem como, de todos os Governos de uma maneira geral e, porque não dizer do próprio setor pesqueiro, que não tem sabido expressar através dos seus agentes políticos, as agruras que o mesmo vem enfrentando, notadamente o setor industrial e da pesca artesanal, que vem convivendo e assistindo passivamente a deterioração das suas estruturas produtiva e da qualidade de vida dos seus pescadores, sem que as providências, que passam pela viabilização da maricultura, da carcinicultura e piscicultura, que em verdade se constituem as alternativas de maior viabilidade para o aumento da produção de pescados no Brasil.

A falta desse nobre produto, decorrente dos graves problemas confrontados pelo setor pesqueiro, está privando o povo brasileiro de consumir um alimento (6kg/percapita/ano, contra 16,4kg/percapita/ano da média mundial) nutricionalmente imprescindível, haja vista que estudos realizados pela Universidade Rockefeller e pela Escola de Medicina de Harvard dos Estados Unidos, demonstraram que uma alimentação à base de frutos do mar, pelo menos duas vezes por semana, reduz em 36% o risco de mortalidade por problemas coronários e em 17% o risco de mortalidade por qualquer outro problema.

Por outro lado, a política de incentivo às importações, como alternativa para mascarar a ineficiência da produção interna, já consolida o Brasil na vexatória posição de maior importador de pescados da América Latina (209 mil toneladas e US\$ 561 milhões em 2007), contribuindo para a geração de pelo menos 100.000 empregos em países como Noruega, Portugal, Chile, Argentina e Uruguai, etc). Enquanto isso, o Governo tenta compensar os pescadores, através da farta distribuição do benefício do seguro desemprego, que entre 2002 (R\$ 62 milhões) e 2008 (R\$ 700 milhões) terá um aumento de cerca de 1.000%, sem que se verifique qualquer melhora na condição de vida e na estrutura da pesca artesanal, diferentemente do que teria acontecido se esses recursos estivessem sendo aplicados na implantação de empreendimentos de aquicultura (piscicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura) familiar, integrados com empresas âncoras.

Na expectativa de que esse quadro possa ser mudado e, sem sombra de dúvidas, esse é o momento, pois de um lado, a Lei da Aquicultura e Pesca, recentemente aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal deverá ser apreciada favoravelmente pelo plenário até o final do ano e, de outro, o Projeto de Lei que transforma a SEAP/PR em Ministério da Pesca e Aquicultura, também deverá ser aprovado em breve, ou seja, o setor pesqueiro passará a contar com dois instrumentos de políticas públicas da maior significação.

Por isso, todos os que fazem o setor pesqueiro brasileiro, esperam e confiam que o Congresso Nacional, o Governo Federal e os Governos Estaduais, abram os olhos para um fato notório, onde aliás o Brasil tem tradição e vocação secular (ocupação holandesa), de que a aquicultura, é a alternativa de maior viabilidade para o aumento da produção de pescados, o que permitirá a

estruturação de ordens econômicas e produtivas, socialmente justas, ambientalmente responsáveis e suficientemente fortes para transformar toda a sócio-economia rural costeira e ribeirinha desse abençoado país.

“ENSINE O HOMEM A PESCAR E ELE TERÁ ALIMENTO POR UM DIA, ENSINE O HOMEM A CULTIVAR E ELE TERÁ ALIMENTO PELO RESTO DE SUA VIDA”

-
- (1) Presidente da ABCC – Associação Brasileira de Criadores de Camarão
Vice-Presidente do CONEPE – Conselho Nacional de Pesca e Aqüicultura
Diretor do DEAGRO – Departamento de Agronegócio da FIESP